



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15761.720004/2017-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.660 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente BELFORT SEGURANCA DE BENSE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DEVIDA. GLOSA
AFASTADA.

A compensação efetuada com amparo na legislação que cuida do assunto e com as formalidades necessárias deve ser homologada. Após avaliação analítica dos documentos juntados pelo contribuinte e restando comprovado que o direito postulado está correto, deve ser homologada a compensação pretendida.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO FALSIDADE NÃO IDENTIFICADA. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Homologado o direito creditório e verificada que inexistem informações falsas prestadas em GFIP acerca de compensação devida de débitos previdenciários a multa isolada deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por *BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA.*, em razão de irrisignação contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade, que não acolheu o pedido de restituição de créditos requeridos pela citada contribuinte.

O relatório do Acórdão recorrido assim dispõe:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações de contribuições previdenciárias declaradas pela interessada em GFIP, relativamente às competências 07/2012 a 13/2016, conforme demonstrativo de folhas 39985/39986.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa apresentou sua Manifestação de Inconformidade, fls. 40.008/40.111, asseverando, em apertada síntese, que:

1- É indevida a glosa parcial das compensações realizadas relativamente às competências 07/2012 a 13/2016 e o não reconhecimento do saldo de créditos positivo, sendo injusta e imprópria aplicação de multa isolada de que trata o §10 do art. 89 da Lei Federal n.º 8.212/91 c/c o art. 44, I, da Lei Federal n.º 9.430/96;

2- o seu saldo de retenções acumuladas até o ano 2012, decorrentes de compensações realizadas com base em retenções de períodos anteriores (créditos de 2005 em diante), foi ignorado pela autoridade fiscalizadora;

3- é incabível multa isolada, sem que a Contribuinte tenha lizado qualquer compensação indevida;

4- os saldos de retenção utilizados para as compensações em questão são decorrentes de competências anteriores que, pela sua não utilização no curso do mês de retenção, (objeto de fiscalização e reconhecimento pela Receita Federal) foram convertidas em créditos à disposição da contribuinte, os quais foram contabilmente escriturados em 2012, declarados e legitimamente usados em competências posteriores;

5- a contribuinte possui créditos de retenção previdenciária de períodos anteriores aptos ao pagamento por compensação, comprovados por diversos documentos e já objeto de certificação pela Receita Federal em 2012;

6- Não houve, em nenhum momento, a comunicação, por parte da Receita Federal, sobre a existência da distribuição do procedimento por intermédio de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF, estipulado pela legislação como requisito prévio e necessário à abertura e execução, por parte dos auditores fiscais, de todo e qualquer procedimento fiscalizatório, conforme inteligência e determinação do art. 2º do Decreto Federal n.º 3.724/01, com redação dada pelo Decreto Federal n.º 8.303/14.

7- O Dossiê/Processo de n.º 10010.020255/0417-23 e todos os termos assinados pela Autoridade Fiscalizadora, Sr. Eduardo Cerqueira Leite, sejam os termos de intimação ou o Despacho Decisório, são carentes de legitimidade e legalidade, posto que não houve regular distribuição do procedimento fiscal para tal autoridade, o que feriu de nulidade insanável todo o Processo Administrativo 15761.720004/2017-20;

8- a assinatura do Termo SEORT n.º 325/2017 deu-se por auditor sem competência para exercer suas funções no procedimento fiscal de fiscalização, o que somente seria regular se devidamente precedida de TDPF, que lhe atribuisse tal legitimidade para execução da específica fiscalização. Ademais, termo esse expedido com data inexistente (31/04/2017), juntado ao Processo na data de 12 de abril de 2017, fl. 10, o que trouxe legítima e grave dúvida à contribuinte sobre sua real existência e confiabilidade sobre a lisura de sua origem;

9- consta do Despacho Decisório assinatura do relatório fiscal por autoridade não designada e, ainda, afastada do exercício regular de suas funções na data da publicação da notificação de lançamento, em razão da decretação de sua prisão preventiva no âmbito da “Operação Zelotes” e, por força da qual, ainda se encontra recluso;

10- o Despacho Decisório foi concluído na data de 30/08/2017, embora, da assinatura do último auditor fiscal interveniente, o Delegado da Delegacia Regional de Santo André, Sr. Rubens Fernando Ribas, conste a data eletrônica de 30/07/2017 (?). O Sr. Eduardo Cerqueira Leite, autoridade supostamente responsável pela execução da fiscalização da Contribuinte, foi preso preventivamente em 26/07/2017, durante fase da “Operação Zelotes”. Conclui-se que o Despacho Decisório seria eficaz tão somente no dia 30/08/2017, ocasião na qual a Autoridade responsável pela execução do procedimento fiscal já se encontrava presa, afastada de suas funções, havia mais de um mês. Assim, o despacho decisório foi tingido pela nulidade, por ter sido lavrado por Auditor-Fiscal fora do exercício de suas atribuições legais;

11- o Despacho Decisório revelou-se inócuo, além de nulo, ao lhe atribuir débitos que não lhe cabem;

12- Para fundamentar o Despacho Decisório foi utilizada norma revogada, qual seja, a Instrução Normativa nº 900/08. A motivação eivada de vício determina a nulidade do Despacho Decisório, posto que, para a sua defesa, somente restaria à Contribuinte fazer uso de legislação também revogada, o que não se admite; (“29. Por conseguinte, em respeito ao que estabelece o art. 89, caput, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 48 da Instrução Normativa nº 900/08 e alterações, restaria à autoridade administrativa, em face das glosas indicadas no item 11 e do não) 13- Na fiscalização anterior, finalizada em 11/2012, restou comprovado que os saldos de retenção dos períodos 2010, 2011 e 2012 não foram utilizados, em sua integralidade, na própria competência, haja vista que tais períodos tiveram pagamento por compensação com saldo de retenções de períodos anteriores, igualmente não utilizadas no próprio período;

14- O Fiscal, à época (09/2012 a 11/2012), examinou todos os documentos, que solicitou, e certificou a regularidade das compensações fiscalizadas, da existência do lastro creditório e do saldo de crédito remanescente a ser usado em competências subsequentes pela Contribuinte;

15- não se poderia glosar o crédito alcançado pela homologação e, consequentemente, pela prescrição. Ademais, em razão da homologação de tudo quanto realizado pela contribuinte até 11/2012 ou, em último caso, 09/2012, forçoso reconhecer que o novo auditor glosou as compensações ignorando a coisa julgada administrativa que homologou as compensações realizadas;

16- em razão da certificação havida em 2012, o saldo de crédito de retenções foi devidamente escriturado pela Contribuinte na Conta de Longo Prazo de nº 12100700001, no valor de R\$ 9.308.359,30, registrado como débito em 31/12/2012, correspondente a créditos de retenções sobre notas fiscais de acordo com a Lei nº 9.711/98, pertinentes a períodos anteriores, registro que não podia ter sido desconsiderado pela Autoridade Fiscalizadora, pois, inequívoca e inevitavelmente faz prova em procedimentos fiscais fiscalizatórios;

17- houve dupla fiscalização empreendida pela Receita Federal sobre o ano de 2012 e períodos anteriores já homologados. Quando da primeira fiscalização, restou comprovado que os saldos de retenção dos períodos 2010, 2011 e 2012 não foram utilizados em sua integralidade na própria competência, haja vista que tais períodos tiveram pagamento por compensação com saldo de retenções de períodos anteriores, igualmente não utilizadas no próprio período;

18- A segunda fiscalização adotou critério diferente para análise das compensações, utilizando cada retenção no próprio mês de referência, desconsiderando a planilha de compensações e comprovante de retenções apresentados pela contribuinte, que prova a existência de créditos decorrentes de períodos anteriores não utilizados;

19- os lançamentos de créditos contabilizados na conta de resultado 51300800001 – Recuperação de Despesas Tributárias - no montante de R\$ 3.384.960,48, foram ignorados pela autoridade fiscalizadora, que no entanto, em nenhum momento, apontou qualquer irregularidade na contabilidade da contribuinte (20024 a 38615). Portanto, a

contabilidade da contribuinte se revelou absolutamente correta, não se entendendo a razão da desconsideração dos lançamentos dos créditos por ela registrados;

20- A falta de motivação consubstanciada na falta de observância de critérios prevalecentes na legislação de regência leva à nulidade do ato;

21- O Sistema de Declaração das Contribuições Previdenciárias – SEFIP obriga que a contribuinte declare como crédito para pagamento da competência (ainda que parcial) o valor de retenção previdenciária do mês, mesmo que tenha crédito de retenções de períodos anteriores suficientes e aptos ao pagamento da integralidade do débito daquela competência;

22- a Autoridade Fiscal ignorou as diferenças recolhidas a maior, assim como falhou ao justificar o intrincado valor a que se refere o crédito tributário de R\$ 15.767.109,09;

23- a autoridade fiscalizadora não comprovou a ocorrência de qualquer falsidade de declaração ou fraude por parte da contribuinte, que pudesse ensejar a incidência de multa isolada, a não ser fazer constar suposta “compensação indevida”;

24- não há fraude ou desígnio da contribuinte em praticar qualquer infração, sobretudo, por ter esta sempre se pautado em conduta transparente, clara, linear e colaborativa, com suas práticas todas escrituradas contabilmente, como determina a legislação de regência, e declaradas à Receita Federal, o que se extrai de todo o seu histórico nos processos de fiscalização havidos. Assim, a multa isolada aplicada padece de razoabilidade e, principalmente, legalidade;

Após a decisão do Acórdão de inconformidade ter confirmado o despacho que não homologou a compensação dos créditos, bem como aplicou multa isolada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos na impugnação, dentre os quais:

- (i) falta de manifestação no Acórdão recorrido sobre as nulidades apontadas na impugnação;
- (ii) da regularidade das compensações efetuadas pela Recorrente;
- (iii) do indevido não reconhecimento do duplo pagamento por meio de retenção em nota fiscal e recolhimento em GPS;
- (iv) da suposta obrigatoriedade de realização de pedido de restituição do saldo de crédito remanescente;
- (v) da desconsideração da fiscalização ocorrida no ano de 2012 e da homologação das compensações, com consequente reconhecimento do saldo de crédito;
- (vi) da indevida aplicação da multa isolada;
- (vii) necessidade de comprovação de dolo ou fraude;
- (viii) da necessidade de diligência.

O CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte em diligência. No relatório e voto, ficou patente que o CARF esgrimiou argumentos contrários à decisão adotada pelo AFRFB e pela DRJ. Nesse sentido, determinou que o órgão preparador analisasse novamente os documentos acostados (NF, Livros Contábeis, planilhas, etc.) para certificar da existência, ou não, de crédito anterior oriundo da retenção em NF (Lei 9711) não utilizados nas próprias competências, suficientes para “amortizar” as compensações informadas nos PA em estudo (05/2012 a 13/2016).

A diligência foi respondida detalhadamente, estando o processo apto para julgamento.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72.

A fim de contextualizar os fatos do presente processo reproduzo o relatório e manifestação do conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, relator que me antecedeu ao presente processo:

“Conforme se depreende do Acórdão da DRJ, quanto às compensações declaradas em GFIP: *“em primeiro, não há nos autos, comprovantes suficientes para a formação de convicção quanto à certeza e liquidez dos alegados créditos em favor da Recorrente, acumulados até o ano de 2012. Verifica-se que das informações prestadas em GFIP, as retenções declaradas na rubrica ‘Valor Retenção Lei 9711’ foram integralmente aproveitadas nas respectivas competências, na rubrica ‘Retenção Lei 9711/98’.*

Todavia, nota-se que não foi analisada a contabilidade da Recorrente, onde estão anexadas folhas de seu Livro Diário e Razão, além das folhas de extrato da GFIP juntadas ao processo, sendo que nos anos de 2005 a 2007 nenhum valor objeto de retenção foi aproveitado ou compensado, ou seja, com base em tais informações extraídas perante o banco de dados da própria Receita Federal.

Em sequência firma o R. Acórdão:

“Em segundo, os créditos previdenciários de que trata a Lei nº 9.711/98 decorrem, por expressa disposição legal, dos valores efetivamente retidos pelos tomadores dos serviços, destacados nas Notas Fiscais emitidas pelo prestador e declarados em GFIP: não daqueles recolhidos por meio de GPS, como quer a Contribuinte”.

Assim como a Lei Federal n.º 9.711/98 determina que os valores retidos são os que constam da nota fiscal, determina também a Lei Federal n.º 8.212/91, de forma expressa, que os valores recolhidos a maior são passíveis de compensação.

Ainda no Acórdão da DRJ, observa-se a possibilidade de compensação, todavia, como não houve enfretamento adequado da questão, apenas menciona:

“Portanto, vê-se que, podendo a Contribuinte comprovar, à época, seu crédito oriundo de retenção destacada em nota fiscal, poder-se-ia formular pedido de

restituição.”

Destaque-se a possibilidade de compensação está prevista, de forma explícita, no §9º, do art. 219, do Decreto nº 3.048/99 que:

“§9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto do § 3º do art. 247”.

A falta de enfrentamento da alegação do Recorrente, alinhada a falta de análise das provas também pode ser observado no seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Conforme informa a autoridade preparadora, trata-se de ação fiscalizatória

de Acompanhamento Diferenciado dos Maiores Contribuintes realizada pela

DRFSantos nos meses de Set\2012 a Nov\2012, contemplando os anos-alendário 2010 a 2012. Entretanto, a Contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da existência de saldo creditório remanescente, passível de utilização em competências posteriores, que tenha sido emitido por aquela autoridade fiscal. Desta forma, vê-se que a compensação efetuada pelo impugnante não encontra guarida na legislação que cuida do assunto.”

Ocorre que a partir da análise dos autos, é possível identificar uma série de documentos

trazidos pela Recorrente (GFIPs, extrato do CONRET, Livros Contábeis, notas fiscais e planilhas), de forma que consta no Acórdão apenas a menção genérica de que a Recorrente “não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório” e em ato contínuo negou a solicitada perícia contábil por entender desnecessária.

Diante do grande número de documentos trazidos ao processo e da falta de sua análise acurada ao longo do processo administrativo, entendo ser inapropriado o julgamento antes que tais documentos venham a ser devidamente analisados.

Desse modo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora se manifeste à vista dos documentos juntados aos autos com relação aos créditos apontados pelo contribuinte na planilha disponível às fls. 20.021 e memória de cálculo disponível às fls.19.414 e seguintes. Se confirmada a existência do crédito, que ele seja mensurado levando em conta a quantia que já foi reconhecida no Despacho Decisório e no Acórdão de DRJ, assim como após tal análise seja aberto prazo para manifestação da Recorrente.

A diligência fiscal apurou de forma detalhada as condições do extenso processo, realizando aprofundada análise e revisão da demanda administrativa, consoante os créditos a serem analisados a serem homologados, senão vejamos:

Argumentos no Acórdão da DRJ/CGE	Argumentos Contrários do CARF na presente Resolução
Em primeiro, não há nos autos, comprovantes suficientes para a formação de convicção quanto a certeza e liquidez dos alegados créditos em favor da Recorrente, acumulados até o ano de 2012 . Verifica-se que das informações prestadas em GFIP, as retenções declaradas na rubrica Valor Retenção Lei 9.711 foram integralmente aproveitadas nas respectivas competências, na rubrica Retenção Lei 9.711”.	“Todavia nota-se que não foi analisada a contabilidade da Recorrente, onde estão anexadas folhas de seu LIVRO DIÁRIO e RAZÃO, além de folhas de extrato da GFIP juntadas ao processo, sendo que nos anos de <u>2005 a 2007 nenhum valor objeto de retenção foi aproveitado e compensado</u> , ou seja, com base em tais informações extraídas perante o banco de dados da própria RFB”
Em segundo, os créditos previdenciários de que trata a Lei no. 9.711/98 decorrem, por expressa disposição legal, dos valores retidos pelos tomadores dos serviços, destacados nas Notas Fiscais emitidas pelo prestador e declarados em GFIP: não daqueles recolhidos por meio de GPS, como quer a contribuinte”.	Assim como a Lei 9.711/98 determina que os valores retidos são os que constam na nota fiscal, determina também a Lei Federal no. 8.212/91, de forma expressa, que os valores recolhidos a maior são passíveis de compensação.
Portanto, vê-se que, podendo o contribuinte comprovar, <u>a época</u> , seu crédito oriundo de retenção destacada em NF, poder-se-ia formular pedido de restituição	Destaque-se que a possibilidade de compensação está prevista, de forma explícita, no parágrafo 9º, do artigo 219, do Decreto no. 3.048/99, a saber: Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no parágrafo 3º. Do art. 247.
Conforme informa a Autoridade Preparadora, trata-se de ação fiscalizatória de Acompanhamento Diferenciado dos Maiores Contribuintes, realizada pela DRF/SANTOS nos meses de Set/2012 a Nov/2012, contemplando os anos-calendário 2010 a 2012. Entretanto o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da existência de saldo creditório remanescente, passível de utilização em competências posteriores, que tenha sido emitido por aquela autoridade fiscal. Desta forma, vê-se que a compensação efetuada pela impugnante não encontra guarida na legislação que cuida do assunto.	A falta de enfrentamento da alegação do Recorrente, alinhada a falta de análise das provas também pode ser observado neste trecho do Acórdão recorrido. Ocorre que, a partir da análise dos autos, é possível identificar uma série de documentos trazidos pela Recorrente (GFIP, extrato do CONRET, Livros Contábeis, notas fiscais e planilhas), de forma que <u>consta no Acórdão da DRJ apenas menção genérica</u> de que a Recorrente “não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório” e em ato contínuo negou a solicitada perícia contábil por entender desnecessária.

A análise fiscal após amplo trabalho desenvolvido pela auditoria fiscal, bem como dos esforços empreendidos pela contribuinte para indicar as provas de seu direito, chegou-se à seguinte conclusão (e-fls. 47.094/47.141):

(...)

88. Pelo que foi exposto podemos extrair as seguintes conclusões.

88.1. A auditada comprovou com documentos (Notas Fiscais, Livros Contábeis, Planilhas, etc.) que em 2005 até 2007 era detentora de crédito oriundo de retenções em NF (Lei 9.711/98). Os documentos foram conferidos pela autoridade “a quo” e considerados consistentes.

88.2. No entanto, a auditada não utilizou esses créditos para “amortizar” o valor devido à previdência no período, sendo certo que optou por recolher o valor devido (Empresa + Segurados + Terceiros) em GPS.

88.3. É certo, também, que a auditada utilizou o crédito que detinha (de 2005 a 2007) para compensar o valor devido à previdência + terceiros nos anos-calendário seguintes.

88.4. Em 2012 a contribuinte sofreu procedimento de verificação da regularidade de compensações previdenciárias nos anos anteriores, no âmbito do SEMAC, a qual não encontrou nenhuma irregularidade tanto que nenhuma glosa de compensação foi efetivada pela SEMAC.

88.5. Nesse raciocínio, podemos afirmar que os valores das contas patrimoniais de encerramento de 2012 (que representam o crédito de retenção previdenciária que a contribuinte detinha em 31/12/2012) estão corretos.

88.6. Finalmente, conforme “Planilha Resumo Razão”, de fls. 46.894 a 46.897, a qual retrata corretamente os valores devidos (conforme constam nas GFIP’s), dos valores retidos em NF, dos valores retidos em NF utilizados para compensação, dos valores do salário-família utilizado

na compensação e dos valores compensados na rubrica “compensação”, constata-se que o saldo credor é suficiente para cobrir o valor devido à previdência, nas competências, objeto do Despacho Decisório.

conclusão e intimação para ciência:

89. Por todo o exposto, chego à conclusão de que não ficou confirmado o motivo de seleção da empresa pela Portaria SRRF no. 33, de 30/05/2017, do SRRF na 8ª Região Fiscal.

90. Opino pela homologação integral da compensação previdenciária consignada pela auditada nas GFIP's das competências 07/2012 a 13/2016, as quais não foram homologadas pela autoridade “a quo”, conforme planilhas de folhas 39.985/39.986.

91. Da mesma forma, opino pelo cancelamento do Auto de Infração Multa Isolada, objeto do processo administrativo no. 15761.720006/2017-19

Assim, não resta outra conclusão senão a de dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação e cancelar o AI referente à Multa isolada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, homologando a compensação pretendida e cancelando o AI referente à multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator